



PROCESSO N° CSJT-A-1661-72.2012.5.90.0000

A C Ó R D ã O
(C S J T)
BL/rk/BL

AUDITORIA NO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO. CONSTRUÇÃO DAS SEDES DAS VARAS DO TRABALHO DE NOVA MUTUM, PEIXOTO DE AZEVEDO, CONFRESA E JUARA. ADEQUAÇÃO DAS OBRAS AOS CRITÉRIOS FIXADOS PELA RESOLUÇÃO CSJT N° 70/2010. I - Homologação do parecer técnico da Assessoria de Controle e Auditoria do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, para aprovar os projetos de construção das sedes das Varas do Trabalho de Peixoto de Azevedo e Confresa, com autorização para o início imediato de execução das obras, bem como dos projetos de construção das sedes das Varas do Trabalho de Nova Mutum e Juara, com a restrição de que o início de sua execução seja precedido da readequação dos respectivos contratos, a fim de que a alíquota do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN seja corrigida. **II** - Acolher a proposição da Ascaud para que o Controle Interno do TRT da 23ª Região informe a este CSJT as medidas tomadas pela Administração acerca da reparação da incidência do ISSQN relativas às obras das sedes das Varas do Trabalho de Nova Mutum e Juara.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Conselho Superior da Justiça do Trabalho n° **CSJT-1661-72.2012.5.90.0000**, em que é Interessado **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO**, e é Assunto **AUDITORIA NO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO - CONSTRUÇÃO DAS SEDES DAS VARAS DO TRABALHO DE NOVA MUTUM, PEIXOTO DE AZEVEDO, CONFRESA E JUARA - ADEQUAÇÃO DAS OBRAS AOS CRITÉRIOS FIXADOS PELA RESOLUÇÃO CSJT N° 70/2010**.



PROCESSO N° CSJT-A-1661-72.2012.5.90.0000

Tratam os autos da análise dos projetos de construção de sedes de quatro varas do trabalho nos municípios de Nova Mutum, Confresa, Juara e Peixoto de Azevedo, pertencentes à jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, por solicitação da Presidência daquela Corte com intuito de obter autorização do Conselho Superior da Justiça do Trabalho para o início das obras, matéria do Processo Administrativo 501.753/2011-0 do TST.

Por determinação da Excelentíssima Conselheira Vice-Presidente no exercício da Presidência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, o presente procedimento foi autuado e distribuído, para fins do 8º da Resolução CSJT n° 70/2010.

O procedimento encontra-se instruído com o parecer técnico da Assessoria de Controle e Auditoria - Ascaud, conforme os requisitos dispostos na Resolução CSJT n° 70/2010 para a execução das obras.

É o relatório.

V O T O

Conheço do procedimento na conformidade dos artigos 12, inciso IX, 73 e 75 do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

A Resolução CSJT n° 70/2010 dispõe sobre o processamento de planejamento, execução e monitoramento de obras, bem assim os parâmetros e orientações para contratação de obras e os referenciais de áreas e diretrizes para elaboração de projetos.

Consta do seu artigo 8º que **"Os projetos das obras a serem executadas no âmbito da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus passarão por avaliação e aprovação do colegiado do Conselho Superior da Justiça do Trabalho"**.



PROCESSO N° CSJT-A-1661-72.2012.5.90.0000

A Assessoria de Controle e Auditoria do CSJT emitiu o Parecer Técnico Final n° 5/2011, pelo qual foram examinados documentos pertinentes às obras do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, enviados por força do Ofício-Circular n° 48/2010 - CSJT.SG.ASCAUD e do Parecer Técnico Preliminar n° 9/2011.

Nele, ressaltou-se que o exame dos documentos apresentados pelo Regional visou a demonstrar o atendimento aos seguintes requisitos:

I. Há terreno com dimensões adequadas e com características de solo que permitam a execução do empreendimento sem que haja grandes gastos com fundações;

II. A posse do terreno é mansa e pacífica, evidenciando impossibilidade de eventuais litígios futuros pela propriedade do imóvel;

III. O TRT elaborou estudos preliminares que atestem a viabilidade da obra, sob os aspectos técnicos, legal, econômico, social e ambiental;

IV. O custo da obra razoável;

V. Os projetos foram aprovados pelas Prefeituras;

VI. As áreas dos ambientes da construção são compatíveis com as áreas-limite indicadas no normativo;

VII. Há parecer do controle interno atestando a conformidade da obra com a resolução."

Destaca a Assessoria que **"neste momento, não há como a Resolução ser integralmente atendida pelos Tribunais Regionais, por conta do natural período de adaptação ao novo normativo"**.

O relatório do parecer técnico dá conta das seguintes verificações:

1) o TRT elaborou estudo preliminar para cada obra que pretende executar, evidenciando a viabilidade de se levar a cabo os empreendimentos;



PROCESSO N° CSJT-A-1661-72.2012.5.90.0000

- 2) o TRT enviou, para cada obra, declaração de existência de terreno em situação regular e com dimensões adequadas;
- 3) os projetos arquitetônicos foram aprovados pelas prefeituras dos 4 municípios nos quais estão previstas as construções de sede de varas do trabalho;
- 4) as áreas indicadas nos projetos arquitetônicos obedecem aos limites definidos na Resolução CSJT n° 70/2010;
- 5) a Secretaria de Controle Interno do TRT manifestou-se pela adequação das obras à Resolução CSJT n° 70/2010.

Quanto à verificação dos custos das obras, a Assessoria alerta que essa análise deve ser efetuada à luz dos artigos 22 da Resolução CSJT n° 70/2010 e 127 da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2011.

Assenta, a partir daí, que os valores dos itens do orçamento devem obedecer ao Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (SINAPI) e, na impossibilidade dessa prática, as fontes de consulta devem ser informadas na memória de cálculo do orçamento que integra a documentação do processo licitatório, segundo as previsões contidas no artigo 22 do normativo deste CSJT:

Art. 22. O custo global das obras e dos serviços de engenharia será obtido a partir dos custos unitários de insumos ou serviços iguais ou menores que a mediana de seus correspondentes no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (SINAPI), mantido e divulgado pela Caixa Econômica Federal na rede mundial de computadores.

.....



PROCESSO N° CSJT-A-1661-72.2012.5.90.0000

§ 4º As fontes de consulta serão informadas na memória de cálculo do orçamento que integra a documentação do processo licitatório e nas planilhas descritas no inciso III do art. 9º desta Resolução.

A área técnica acrescenta que a Lei nº 12.309/2012 estabelece requisitos relacionados a custos de obras públicas, a saber, a necessária utilização de composições¹ do SINAPI para definição do custo global de obras e serviços de engenharia; a apuração dos custos por meio de pesquisa de mercado caso não haja composição correspondente no SINAPI; a necessária existência de Anotação de Responsabilidade técnica do (a) Engenheiro(a) responsável pela elaboração do orçamento; a necessária evidenciação da composição do BDI - Benefícios e Despesas Diretas.

Com efeito, preconiza o seu artigo 127:

Art. 127. O custo global de obras e serviços de engenharia contratados e executados com recursos dos orçamentos da União será obtido a partir de composições de custos unitários, previstas no projeto, menores ou iguais à mediana de seus correspondentes no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil – SINAPI, mantido e divulgado, na internet, pela Caixa Econômica Federal, e, no caso de obras e serviços rodoviários, à tabela do Sistema de Custos de Obras Rodoviárias – SICRO, excetuados os itens caracterizados como montagem industrial ou que não possam ser considerados como de construção civil.

.....
§ 2º Nos casos de itens não constantes dos sistemas de referência mencionados neste artigo, o custo será apurado por meio de pesquisa de mercado e justificado pela Administração.

¹ De acordo com a Ascaud *"Uma composição engloba todos os insumos necessários para realização de um serviço. Tome-se, por exemplo, a execução um metro quadrado de muro de alvenaria: Em uma composição hipotética, são utilizados 10 tijolos, 0,01 m³ de argamassa, 0,5 h de pedreiro para realização de 1m² de muro"*.

Firmado por assinatura eletrônica em 25/04/2012 pelo Sistema de Informações Judiciárias do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos da Lei nº 11.419/2006.



PROCESSO N° CSJT-A-1661-72.2012.5.90.0000

§ 3º Na elaboração dos orçamentos de referência, serão adotadas variações locais dos custos, desde que constantes do sistema de referência utilizado.

§ 4º Deverá constar do projeto básico a que se refere o art. 6º, inciso IX, da Lei nº 8.666, de 1993, inclusive de suas eventuais alterações, a anotação de responsabilidade técnica pelas planilhas orçamentárias, as quais deverão ser compatíveis com o projeto e os custos do sistema de referência, nos termos deste artigo.

.....
§ 7º O preço de referência das obras e serviços de engenharia será aquele resultante da composição do custo unitário direto do sistema utilizado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas – BDI, evidenciando em sua composição, no mínimo:

I - taxa de rateio da administração central;

II - percentuais de tributos incidentes sobre o preço do serviço, excluídos aqueles de natureza direta e personalística que oneram o contratado;

III - taxa de risco, seguro e garantia do empreendimento; e

IV - taxa de lucro.

Com base nessas diretrizes, a Assessoria efetuou análise dos custos das obras e verificou se encontrarem em patamares aceitáveis, lançando, para tanto, as seguintes observações:

- 1) compatibilidade das composições do orçamento com o SINAPI: "**[...] percebe-se que o SINAPI é utilizado, em média, para 58% dos itens das planilhas orçamentárias. Em primeira análise, essa situação parece crítica, pois o sistema de custos indicado na Resolução CSJT nº 70/2010 e na LDO é utilizado apenas em parte das composições indicadas. Porém informe-se que esta Assessoria não tem condições de**



PROCESSO N° CSJT-A-1661-72.2012.5.90.0000

se posicionar peremptoriamente sobre o assunto, haja vista que o SINAPI ainda é um sistema que não engloba todos os itens que compõem uma obra pública típica";

- 2) indicação de origem dos itens que não possuem correspondência com o SINAPI: **"A prática de adotar composições com base na experiência da empresa orçamentista não é absolutamente repreensível, haja vista que, conforme já mencionado, o SINAPI não engloba todas as composições existentes em orçamentos de obras públicas típicas";**
- 3) itens mais relevantes das planilhas orçamentárias: **"Conclui-se, pois, que, para os itens das planilhas orçamentárias que se afiguram mais relevantes e para os quais há correspondência com o SINAPI, a análise demonstrou estreita observância a esse sistema de custos".**
- 4) existência de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do orçamento: **"[...] concluiu-se que há ART dos orçamentos analisados que evidencia a responsabilidade por sua elaboração";**
- 5) composição do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI): **"[...] manifesta-se pela regularidade do valor do BDI adotado somente em Peixoto Azevedo e Confresa. Com relação às obras de Mutum e Juara, é necessário que se proceda a readequação nos contratos, antes do início das referidas obras, visando a reparação da incidência do ISSQN, haja vista que esse imposto deve incidir tão somente sobre os serviços [e não sobre os materiais], sob pena de incorrer em sobrepreço, conforme se depreende da legislação específica e decisões do TCU, retromencionadas";**



PROCESSO N° CSJT-A-1661-72.2012.5.90.0000

6) custo por metro quadrado das obras: **"Os valores das obras de Nova Mutum, Peixoto de Azevedo, Confresa e Juara se encontram dentro de valores razoáveis"**.

Concluiu a Assessoria que as obras relativas à construção de sedes para as quatro varas do trabalho do TRT da 23ª Região atendem, tanto quanto possível, aos dispositivos da Resolução CSJT n° 70/2010, visto que: os terrenos têm dimensões adequadas; a posse dos terrenos é mansa e pacífica; há estudos preliminares que atentam a viabilidade das obras sob os aspectos técnico, legal, econômico, social e ambiental; os custos parecem razoáveis, com ressalva à necessidade de readequação dos contratos das obras de Nova Mutum e Juara antes do início das obras; as áreas dos ambientes são compatíveis com as áreas-limite indicadas na resolução e há parecer do controle interno do Tribunal Regional, atestando a conformidade com a Resolução CSJT n° 70/2010.

Cabe destacar que a ressalva às obras de Nova Mutum e Juara, condicionadas à readequação de seus contratos, refere-se ao fato de que, no exame da composição do índice e Benefícios e Despesas Indiretas - BDI, a Ascaud constatou que o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) de 3%, para o município de Nova Mutum, e de 5%, para o de Juara, incidiu sobre o **total da nota fiscal**, em dissonância com a Lei Complementar 116/2003 e decisões do Tribunal de Contas da União, no sentido de que **essa alíquota só incide sobre os serviços e não sobre o preço dos materiais**.

Do exposto, **homologo** o parecer técnico da Assessoria de Controle e Auditoria do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, para aprovar os projetos de construção das sedes das Varas do Trabalho de Peixoto de Azevedo e Confresa, com autorização para o início imediato de execução das obras, bem como dos projetos de construção das sedes das Varas do Trabalho de Nova Mutum e Juara, com a restrição de que o início de sua execução seja precedido da readequação dos respectivos contratos, a fim de que a alíquota do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN seja corrigida.



PROCESSO N° CSJT-A-1661-72.2012.5.90.0000

Acolho, ainda, a proposição da Ascaud para que o Controle Interno do TRT da 23ª Região informe a este CSJT as medidas tomadas pela Administração acerca da reparação da incidência do ISSQN relativas às obras das sedes das Varas do Trabalho de Nova Mutum e Juara.

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, homologar o parecer técnico da Assessoria de Controle e Auditoria do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - ASCAUD-CSJT, para aprovar os projetos de construção das sedes das Varas do Trabalho de Peixoto de Azevedo e Confresa, com autorização para o início imediato de execução das obras, bem como dos projetos de construção das sedes das Varas do Trabalho de Nova Mutum e Juara, com a restrição de que o início de sua execução seja precedido da readequação dos respectivos contratos, a fim de que a alíquota do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN seja corrigida; pela mesma votação, acolher a proposição da ASCAUD para que o Controle Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região informe a este CSJT as medidas tomadas pela Administração acerca da reparação da incidência do ISSQN relativas às obras das sedes das Varas do Trabalho de Nova Mutum e Juara.

Brasília, 20 de Abril de 2012.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
Conselheiro Relator



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Certidão de Publicação de Acórdão

ACÓRDÃO DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO
TRABALHO

Processo nº CSJT-A - 1661-72.2012.5.90.0000

Certifico que o inteiro teor do acórdão, prolatado no processo de referência, foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 26/04/2012, **sendo considerado publicado em 27/04/2012**, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

Brasília, 27 de Abril de 2012.

Firmado por Assinatura Eletrônica
ANDRE FERNANDES PELEGRINI
Técnico Judiciário